(519/2025-E)

EMENTA: SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS – REGISTRO DE IMÓVEIS – INTERINIDADE – SERVIÇOS ELETRÔNICOS DO ONR – FALTA DE LANÇAMENTO, REPASSE E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS – COMUNICAÇÃO DOS FATOS À AUTORIDADE POLICIAL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO CREDOR – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INFORMATIVO – OFENSA A GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AFASTADA – RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame**. **1**. Recurso administrativo interposto por interino contra sentença que, diante de indícios de ausência de lançamento, repasse e de recolhimento de tributos referentes a serviços eletrônicos disponibilizados pelo ONR (visualização de matrícula, pesquisa qualificada e pesquisa prévia), determinou a comunicação dos fatos à autoridade policial, ao Ministério Público e ao ente credor.

II. **Questão em Discussão**. **2**. Discute-se a legitimidade da determinação de comunicação dos fatos aos órgãos externos, sem prévia realização de perícia contábil, e a alegada violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

III. **Razões de Decidir**. **3**. Relatórios detalhados do ONR e do sistema PEX.NET revelam discrepância significativa entre os serviços eletrônicos prestados no período da interinidade e os valores declarados, contabilizados e recolhidos, indicando, portanto, a ocorrência de subnotificação e falta de repasses. **4**. A Corregedoria não apura responsabilidade penal, civil ou tributária de interinos, tampouco lhes aplica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002121-89.2024.8.26.0024 e o código 150F9CF.

sanções disciplinares, cabendo-lhe, *in casu*, apenas identificar indícios e promover a comunicação aos órgãos competentes. **5**. A existência de elementos indiciários objetivos é suficiente para justificar as comunicações determinadas, sendo desnecessária, nessa fase informativa e preparatória, a realização de perícia contábil. **6**. O procedimento instaurado não possui natureza sancionadora, mas meramente informativa, inexistindo imputação formal de ilícito ou aplicação de penalidade, razão pela qual não há violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, a serem plenamente observadas, aí sim, nos processos próprios eventualmente instaurados.

IV. **Dispositivo**. **7**. Recurso desprovido.

Teses de julgamento. **1**. Constatados indícios objetivos de falta de lançamento, contabilização e recolhimento de emolumentos e tributos relativos a serviços eletrônicos do ONR praticados durante interinidade, é legítima a comunicação dos fatos à autoridade policial, ao Ministério Público e ao ente credor, independentemente de produção de prova pericial contábil. **2**. Procedimento administrativo de natureza informativa e preparatória, então voltado à identificação de indícios e à comunicação a órgãos competentes, não exige rigorosa observância do contraditório e da ampla defesa, assegurados nos processos sancionadores próprios.

Legislação relevante citada: NSCGJ, t. II, Cap. XIV, item 19.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O interessado RENATO DA SILVA SOUZA não se conforma com a r. sentença de fls. 1.388-1.392 que – diante da apontada falta de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002121-89.2024.8.26.0024 e o código 150F9CF.

lançamento e de recolhimento de emolumentos e tributos relacionados aos serviços de visualização de matrícula, de pesquisa qualificada e de pesquisa prévia, disponibilizados pelo ONR – determinou a comunicação dos fatos, então referentes à interinidade exercida pelo recorrente, ao período que esteve à frente do RI de Andradina, à autoridade policial, ao Ministério Público e ao ente credor.

Sustenta que as comunicações ordenadas, deliberadas sem prévia perícia contábil, violariam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Afirma a inexistência de justa causa para apuração penal. Alega, ainda, ter realizado depósito judicial o valor de R$ 72.782,02, correspondente ao que não teria sido recolhido ou repassado, o que, segundo argumenta, evidenciaria sua boa-fé. Acrescenta ser possível o saneamento das pendências, sem consequências nas esferas administrativa e criminal.

No tocante ao depósito efetuado, o MM Juízo Corregedor Permanente determinou sua restituição, "pois eventual acerto de contas não é objeto do procedimento" (fls. 1.459), tendo sido o valor posteriormente levantado pelo recorrente.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 1.489-1.491, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A apuração promovida, no âmbito administrativo, pelo MM Juízo Corregedor Permanente, relacionada à interinidade que foi exercida pelo ora recorrente – que esteve à frente do RI de Andradina de julho de 2022 a outubro de 2023 –, constatou a falta de repasses e de recolhimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002121-89.2024.8.26.0024 e o código 150F9CF.

de tributos decorrentes da prestação de serviços prestados eletronicamente pelo ONR.

Os valores que, segundo a apuração feita, seriam devidos, no montante de R$ 72.782,02, não foram, ao menos, comprovadamente repassados ou recolhidos pelo interino, tampouco contabilizados, lançados no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa. O quadro é sugestivo de subnotificação dos serviços eletrônicos prestados.

Conforme consignado na r. sentença de fls. 1.388-1.392 "os relatórios detalhados da Central Eletrônica (ONR) e do sistema PEX.NET, juntados pelo atual Oficial, demonstram de forma consistente que os valores e as quantidades de atos praticados nos serviços eletrônicos de 'Visualização de Matrícula', Pesquisa Qualificada' e 'Pesquisa Prévia' no período da interinidade são muito superiores aos que foram efetivamente declarados e, consequentemente, recolhidos ao TJSP e demais fundos. ..."

Diante desse cenário, é dizer, das evidências concretamente expostas e dos elementos indiciários consistentes coligidos, resolveu-se – e com acerto – pela pronta comunicação dos fatos à autoridade policial e ao Ministério Público, para apuração de eventual subsunção penal, bem como ao credor, a fim de que adote as providências que entender cabíveis quanto ao recebimento dos valores pendentes.

Cumpre observar, ademais, que não compete à Corregedoria Permanente, nem à Geral, apurar responsabilidade civil, fiscal ou penal dos interinos, que, além disso, diferentemente dos delegatários, não se sujeitam ao poder censório-disciplinar cometido ao Poder Judiciário (item 19 do Capítulo XIV das NSCGJ, t. II).

Nesse contexto, não se mostrava necessária – nem mesmo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002121-89.2024.8.26.0024 e o código 150F9CF.

adequada – a ampliação da investigação administrativa mediante produção de prova pericial contábil. Bastantes, *in casu*, de fato, os indícios objetivos de irregularidade para o encaminhamento das informações aos órgãos competentes, reservando-se a estes o aprofundamento das apurações, assim como ao ente credor a definição acerca da cobrança dos débitos eventualmente pendentes.

Convém sublinhar, sob outro prisma, que, no âmbito da Corregedoria, não se afirmou a responsabilidade definitiva, tampouco se procedeu à qualificação dos fatos como crime ou infração tributária.

A r. sentença recorrida limitou-se, com efeito, a identificar elementos indiciários suficientes para justificar as comunicações ordenadas, providência adotada em consonância com as atribuições da Corregedoria dos serviços extrajudiciais, além de institucionalmente adequada e prudente.

Por fim, é oportuno destacar que o procedimento instaurado não se qualifica como processo administrativo sancionador ou censório-disciplinar, mas como procedimento preparatório, de natureza informativa, voltado à coleta de dados e à apuração preliminar dos desvios aventados pelo Oficial do RI de Andradina, apontados na atuação do interino à frente do RI de Andradina.

Não procede, portanto, a alegação de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, garantias que devem ser plenamente asseguradas nos eventuais processos sancionadores próprios, de natureza penal, tributária ou civil. As providências adotadas inserem-se em fase meramente preparatória e informativa, destinada à apuração de indícios e à comunicação de fatos aos órgãos competentes, sem imputação formal de ilícito ou aplicação de sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002121-89.2024.8.26.0024 e o código 150F9CF.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência propõe o desprovimento do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002121-89.2024.8.26.0024 e o código 150F9CF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 16 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, , Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0002121-89.2024.8.26.0024

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002121-89.2024.8.26.0024 e o código 15116B7.